



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Inclua-se, no Projeto de Lei nº 4, de 2025, o seguinte dispositivo ao Capítulo

dos Direitos da Personalidade:

“Art. 15-B. É vedada, em qualquer circunstância, a prática da eutanásia, assim entendida como o ato, direto ou indireto, de provocar intencionalmente a morte de pessoa enferma, ainda que a pedido desta ou de seu representante legal.

§ 1º A presente vedaçāo não exclui a licitude do cuidado paliativo, destinado ao alívio da dor e do sofrimento do paciente em estado grave ou terminal, desde que não envolva a antecipação da morte como meio ou fim.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer disposição de vontade, contrato ou ato jurídico que vise autorizar a prática da eutanásia.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca suprir lacuna relevante no Projeto de Lei nº 4, de 2025, que, embora trate da integridade física, da disposição do corpo e da recusa terapêutica, não estabelece de forma expressa a vedaçāo à eutanásia. Tal omissão poderia permitir interpretações contrárias ao princípio da inviolabilidade da vida humana.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, o direito à vida como cláusula pétreia, fundamento do Estado Democrático de Direito. A vida



é um bem indisponível e inalienável, não podendo ser relativizada pela autonomia privada. A tradição jurídica brasileira e ocidental distingue claramente a recusa legítima de tratamento, que deve ser respeitada, da antecipação intencional da morte, que não pode ser legitimada.

A vedação à eutanásia harmoniza-se com o Direito Natural, que reconhece a vida como pressuposto de todos os demais direitos, e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), que asseguram a proteção do direito à vida.

A norma ora proposta não impede o avanço dos cuidados paliativos, mas, ao contrário, valoriza a medicina voltada para o alívio da dor e o acompanhamento digno do paciente em estado terminal, afastando a possibilidade de tais práticas serem deturpadas como instrumentos de antecipação da morte.

Trata-se, assim, de medida necessária para reforçar a segurança jurídica, preservar a dignidade da pessoa humana e reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a defesa incondicional da vida em todas as suas fases.

Sala das sessões, 8 de outubro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5751745266>